

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 - CEP: 96.635-000



PROJETO DE LEI Nº. 025/2022.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Amaral Ferrador.
- Art. 2º Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas e restrições previstas em Decreto Municipal vigente.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver contribuído para a sua ocorrência.

- Art. 3º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:
 - I. advertência;

FERRADOR - RS E B E M O S

田

Hot 24 E

- II. multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela inobservância do uso ou uso incorreto da máscara nas vias públicas, órgãos públicos, entidades privadas e estabelecimentos comerciais;
- III. multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o descumprimento do isolamento domiciliar em caso suspeito de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19;
- IV. multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o descumprimento do isolamento domiciliar em caso confirmado de infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19;
- V multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por omissão pelo responsável do estabelecimento comercial, ou órgãos públicos, na fiscalização do uso de máscara;
- VI multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de abertura para atendimento ao público de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:



Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

- a. tele entrega;
- **b.** sistema de pegue e leve;
- c. portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.
- VII multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o proprietário do imóvel e o responsável pelo evento onde estiver sendo realizadas aglomerações ou reunião de pessoas, em número superior ao permitido em decreto, acrescida do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por pessoa em número superior ao permitido, que se encontrar no local.
 - VIII suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
 - IX- cassação do alvará de funcionamento da empresa.
- Art. 4º É obrigatório o uso de máscara por todos os clientes, funcionários, gerentes, coordenadores, prestadores de serviços de entrega, inclusive proprietários do estabelecimento, sob pena de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo de multas e demais penalidades;
- Art. 5º A sanção de advertência corresponde a uma notificação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), estabelecendo prazo, em horas, para que cesse a irregularidade;
- **Art.** 6º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável para o infrator que já tiver sido advertido e cumprido com as exigências determinadas pela fiscalização municipal;
- $\S1^{o}$ A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais vezes na mesma irregularidade.
- §2º Aplicada a multa, o infrator terá no máximo 24 horas, podendo o prazo ser reduzido a critério do setor de fiscalização, para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto federal, estadual ou municipal.
- Art. 7º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e será aplicada no caso do responsável pelo estabelecimento já ter sido autuado com sanção de multa e não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal;
- **Parágrafo Único.** A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 03 (três) dias.



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

- Art. 8º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação de multa e suspensão do alvará.
- Art. 9° Os casos de sanções administrativas estabelecidas no Art. 3°, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, devem obrigatoriamente serem precedidos da sanção de ADVERTÊNCIA, com exceção da sanção prevista no inciso VII do referido artigo, a qual será aplicada independentemente.
- Art. 10 O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação.
 - Art. 11 O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.
- Art. 12 A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.
 - Art. 13 O auto de infração deverá conter:
 - I nome e endereço do autuado;
 - II. local, hora e data da infração;
- III.- descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV.- nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;
- V. informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento seguinte ao ato fiscal;
 - VI.- outros dados considerados relevantes.
- $\S1^{\circ}$ A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.
- §2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.
- $\S 3^o$ A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.



Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

- $\S4^\circ$. No caso em que o infrator se recusar a assinar o auto, poderá ser colhida a assinatura de duas testemunhas, e do autuante;
- Art. 14 O não recolhimento das multas, dentro do prazo de 10 dias, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.
- **Art. 15** O processo administrativo decorrente da infração autuada seguirá o rito previsto na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, garantida a ampla defesa.
 - Art. 16 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 18 de janeiro de 2022.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA,

Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se.

JADIR DA SILVA VARGAS,

Secretário Municipal de Administração.



Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

MENSAGEM

Nobres Edis,

O presente projeto de lei trata das sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das regras sanitárias determinadas por Decreto Federal, Estadual ou Municipal, tendo em vista os protocolos e o aumento dos casos de COVID-19, variante OMICRON, em nosso Município, sendo dever de todos a observância de tais regras, em especial quanto aos ambientes fechados, com pouca ventilação, além da observância dos chamados protocolos gerais estabelecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Por tais razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista o caráter e importância que o reveste.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em **19 de janeiro de 2022.**

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal.

5